



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### L E I Nº 4195/2015

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um **PÓLO CICLÍSTICO** no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Institui, no âmbito deste Município, o PÓLO CICLÍSTICO com a finalidade de definir as ações do Poder Público Municipal no estímulo ao uso da bicicleta como meio de transporte urbano.

**Art. 2º.** A Secretaria de Transporte do Município deverá, como primeiro passo preliminar, identificar alternativas de intervenção da Municipalidade, particularmente no que tange a:

§ 1º Implantação da infraestrutura física, com sistemas de sinalização, segurança, bicicletário, estacionamentos exclusivos e equipamentos acessórios, através da implantação das ciclovias e das ciclofaixas aos domingos e feriados ligando gradativamente toda a cidade.

§ 2º Campanha de conscientização da população para as responsabilidades dos motoristas de veículos automotores, ciclistas e pedestres, bem como das vantagens desse tipo de transporte barato, antipolvente, saudável e benéfico para o trânsito.

§ 3º Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro-CTB e respeitando-se a seguranças dos usuários do sistema cicloviário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 4º Utilizar patins, patinetes e skates nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida.

§ 5º Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhe velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre, onde exista trânsito compartilhado.

§ 6º Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente pode ser realizado em rotas, dias e horários autorizados por ato próprio do Poder Executivo ou órgão público competente.

**Art. 3º.** A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada a circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

**Art. 4º.** A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverão ter controle de acesso a ser aprovado pelo órgão executivo concedente.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 16 de novembro de 2015.

**Izaias Regis Neto**  
**Prefeito**